

---

**Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária**

Young people with high abilities/giftedness: the intervention of the Judiciary when advancement to higher education is denied based on the objective criteria of the age group

Weber José Depieri Júnior  
**Universidade Estadual Paulista (UNESP)**  
São José do Rio Preto, SP-Brasil  
Carina Alexandra Rondini  
**Universidade Estadual Paulista (UNESP)**  
São José do Rio Preto, SP-Brasil

**Resumo**

Apresentam-se, neste trabalho, as decisões judiciais mais relevantes dos tribunais de justiça da Região Sudeste que resguardam o direito do jovem com altas habilidades/superdotação (AH/SD) em progredir a níveis educacionais mais avançados, quando são impedidos pela instituição de ensino em cursar o ensino superior pelo critério objetivo da faixa etária, tratando-se de ato abusivo e ilegal, contrariando o princípio constitucional do livre acesso à educação. A metodologia aplicada é qualitativa, sendo o texto elaborado por meio de pesquisas de jurisprudências extraídas dos sítios eletrônicos das justiças estaduais, além de artigos acadêmicos. A pesquisa tende a demonstrar que o Poder Judiciário vem desempenhando um papel significativo, na inclusão de estudantes com comportamento de AH/SD, no avanço educacional.

**Palavras-chave:** Altas habilidades/Superdotação; Poder Judiciário; Faixa Etária.

**Abstract:**

This work presents the most relevant judicial decisions from the courts of justice in the southeast region that protect the right of young people with high abilities/giftedness (HÁ/G) to progress to more advanced educational levels, when they are prevented by the educational institution from pursuing higher education due to the objective criteria of age group, being an abusive and illegal act, contradicting the constitutional principle of free access to education. The methodology applied is qualitative, developed through research into jurisprudence, extracted from the websites of state courts, in addition to academic articles. Research tends to demonstrate that the Judiciary has played an important and significant role in the inclusion of students with AH/G behavior in educational advancement.

**Key-word:** High abilities/Giftedness; Judicial power; Age Group.

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*

## **Introdução**

O jovem com comportamento de altas habilidades/superdotação (AH/SD) deve apresentar um conjunto de comportamentos acima da média de seus pares, de maneira isolada ou combinada, na área intelectual, acadêmica, de liderança, psicomotricidade e artes, acrescida de elevada criatividade e grande envolvimento na aprendizagem (Brasil, 2008).

Identificar um jovem com AH/SD exige uma avaliação multimodal, compreendendo a aplicabilidade de vários instrumentos, para averiguar o mesmo conjunto de habilidades (Mendonça; Rodrigues; Capellini, 2018).

Quando um jovem é identificado como tendo altas habilidades/superdotação a legislação brasileira dispõe a este jovem vários direitos, dentre os quais a possibilidade de avançar a níveis mais elevados, no ambiente educacional, conforme previsão legal estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inciso II do artigo 59 (Brasil, 1996), assegurando a aceleração da conclusão do programa escolar em menor tempo, nos termos do inciso V do artigo 208 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e a possibilidade do acesso mais elevado do ensino, em face das condições de cada um, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso V do artigo 54 (Brasil, 1990).

Todavia, mesmo dispondo de previsão legal que possibilite o avanço escolar, algumas instituições de ensino superior têm impedido a progressão escolar do estudante do ensino médio com alta capacidade intelectual, sob o critério da faixa etária, obrigando o jovem a judicializar o caso, a fim de efetivar o seu direito de cursar a universidade.

Entretanto, a condição de “pular” etapas da escolarização deve ser analisada com cautela, em virtude de eventuais problemas emocionais e sociais que possam surgir, ao conviver com estudantes com idade diferente (Pedro, 2023).

Muito embora a redação apresentada pelo artigo 38, §1º, incisos I e II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) seja taxativa em limitar uma faixa etária para a realização de cursos e exames supletivos, respectivamente, a idade mínima de 15 anos para conclusão do ensino fundamental e 18 anos para conclusão do ensino médio, tal regramento não pode ser visto de forma absoluta, mas interpretativa, pois fere o princípio constitucional previsto no artigo 205 da Carta Magna: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa [...]” (Brasil, 1988, s/n).

É nesse contexto que os debates abordados neste trabalho são direcionados ao esclarecimento do assunto, focalizando decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais da Região Sudeste do país (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo), cuja escolha dessa região em comparação as demais, é justamente pela maior quantidade de julgamentos a respeito da superdotação, além das decisões contextualizarem evidente cuidado - de fácil entendimento no julgamento - ao constatarem à abusividade e ilegalidade do ato da instituição de impedir o jovem ao acesso a nível mais elevado do ensino, por questões da idade, em seu aspecto objetivo.

Para Silverman (1993, p. 3), os jovens com altas habilidades pensam e sentem de maneira diferente do esperado para sua faixa etária, na qual a idade tem menor relevância no aspecto cronológico, conforme mencionado em um dos seus casos estudados:

Em termos de desenvolvimento cronológico, a idade talvez seja a informação mais irrelevante para se levar em consideração. Kate, com um QI de 170, tem 6 anos de idade, mas apresenta uma idade de 10 anos e meio [...] Como toda criança altamente superdotada, Kate é um amálgama de muitas idades desenvolvimentais. Ela talvez tenha seis anos quando anda de bicicleta, 13 quando joga xadrez ou toca piano, nove quando debate regras, oito quando escolhe seus *hobbies* e livros, cinco (ou três) quando exigem que fique quieta no lugar [...].

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual concedeu o direito a um estudante do ensino superior de cursar a Universidade de São Paulo, sem antes terminar o colegial (São Paulo, 2013), a Justiça reconheceu que se tratava de jovem com altas habilidade em ciência da computação, já que fora aprovado em vários vestibulares, como a Universidade de São Paulo, Universidade Federal de São Carlos e Universidade Federal de Uberlândia, além de exibir bom desempenho na Olimpíada Paulista de Física e na Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica.

Importante esclarecer que nem todas as ações judiciais, nas quais se discute o direito de avançar no ensino, são exitosas. O Judiciário analisa cada caso de forma subjetiva, tendo reconhecido, em muitas situações, que se trata apenas de estudante esforçado, com boas notas e aprovado em vários vestibulares, antes de completar 18 anos, todavia, não se enquadra no conceito de jovem com AH/SD.

Ressalta-se ainda que os debates não se restringem a promover críticas às instituições educacionais, quanto às razões de recusarem o avanço do estudante a níveis mais elevados do ensino, mas, de fato, se estendem a trazer o Judiciário ao centro das discussões, para

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*  
demonstrar como os juízes têm analisado as questões que envolvem alunos com AH/SD, ao serem impedidos em virtude da faixa etária.

Nessa perspectiva, esta pesquisa visa a entender os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário, a fim de proporcionar aos jovens com altas habilidades/superdotação o direito à progressão educacional, quando são impedidos pelo critério objetivo da faixa etária, embora evidenciada sua capacidade e maturidade intelectual em cursar o ensino superior.

### **Metodologia**

Este artigo foi elaborado com base na metodologia qualitativa. Nas palavras de Creswell (2007), nesse tipo de procedimento, o pesquisador reúne várias informações detalhadas e as divide em categorias e temas, desenvolvendo padrões amplos, teorias ou generalizações, comparando com literatura existente sobre o tema pesquisado.

Quanto ao objeto de estudo desenvolvido, adota-se o tipo pesquisa documental, em especial os processos julgados pelos Tribunais de Justiça (TJ) da Região Sudeste, tratando-se de material diversificado, fonte rica e estável de dados.

Nesse sentido, Gil (2002, p. 44) define:

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas. Há, de um lado, os documentos “de primeira mão”, que não receberam nenhum tratamento analítico. Nesta categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgão públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos etc.

Os julgamentos apresentados neste trabalho foram todos extraídos dos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, sendo que cada portal eletrônico disponibiliza uma página para se consultar decisões judiciais de segunda instância (acórdão), de forma pública, por meio de buscador de palavras.

Nas pesquisas, foram empregados como descritores os termos “superdotado”, “altas habilidades”, “idade”, “avanço escolar” e “ensino superior”, cuja busca resultou em um número de decisões diferentes, em cada site dos tribunais, sendo de maior número o de Minas Gerais, com 20 acórdãos, vindo depois o paulista, com cinco, do Espírito Santo, com três, enquanto no Rio de Janeiro foi o de menor quantidade, apenas um.

Embora a decisão judicial emitida pelo tribunal carioca, ao se digitar as palavras-chave no campo de consulta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não foram encontrados os acórdãos pretendidos, tendo sido preferido pesquisar as decisões em site de busca (Google), no qual, ao se identificar o número do referido acórdão, o conteúdo fora extraído junto ao sítio eletrônico oficial.

As publicações dos acórdãos variam de ano, havendo decisões mais antigas, como a do tribunal carioca, datado de 2010, aos mais contemporâneos, como a do tribunal capixaba julgado em 2024.

Acrescenta-se que os acórdãos contêm o resumo do caso discutido e o parecer do julgador, onde a decisão é fundamentada com base na legislação que regulamenta a superdotação, bem como, de outros julgamentos semelhantes ao processo analisado, sendo mencionado nesse trabalho os trechos que explicam as razões de ser permitir a matrícula do jovem com AH/SD junto ao ensino superior.

### **Aspectos legais**

A Resolução nº 4 (Brasil, 2009), instituiu as Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial, conceito inspirado no modelo do psicólogo americano Joseph Salvatore Renzulli, o qual aborda a AH/SD com base em três teorias: a concepção de superdotação dos três anéis, o modelo triádico de enriquecimento e, por último, o modelo de enriquecimento para toda a escola (Renzulli, 1977, 1978, 2004).

A AH/SD está inserida na categoria da Educação Especial, nos termos da Lei nº 9.394/96 (Brasil, 1996), junto dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, de acordo com a redação do artigo 58 da legislação em comento.

Ora, em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292, demandas que questionavam alguns artigos das resoluções do Conselho Nacional de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Nos referidos julgamentos, o cerne da questão girava em torno da faixa etária mínima para o ingresso da criança às séries iniciais: a Suprema Corte entendeu que deveriam prevalecer as normas previstas nas legislações mencionadas, ou seja, a idade de seis anos

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*  
completos até 31 de março, para o ingresso no ensino fundamental, enquanto, para o ensino infantil a criança deveria ter quatro anos de idade completos até a data de 31 de março.

Observa-se que as referidas ações foram propostas, objetivando-se o esclarecimento por parte do Judiciário – no caso, o Supremo Tribunal Federal – pois havia o entendimento de que as limitações de idade para o ingresso na Educação Fundamental e Infantil, previstas nas legislações mencionadas, estivessem violando o livre acesso à educação, princípio constitucional consagrado pela Constituição Federal, segundo o §2º do artigo 208: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Brasil, 1988, s/n).

Vale ressaltar ainda o artigo 206, inciso I, da Carta Magna (Brasil, 1988, s/n), determinando que o ensino será administrado pelo princípio da igualdade de condições para o seu acesso, norma legal imprescindível na efetivação desse princípio, pelo qual, consoante Cury (2002, p. 260), a Constituição pressiona a sociedade civil para que nenhum cidadão deixe de receber os benefícios da educação escolar.

### **A intervenção do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário tem sido acionado para garantia do direito, dentre eles, na esfera educacional, pois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo a educação como direito social e direito subjetivo, tem sido cada vez mais comum a intervenção do Judiciário na solução das mais variadas questões. Novas situações nas escolas emergem de tal maneira que o sistema educacional teve de conviver com a crescente diversidade sociocultural, surgindo pessoas com variadas características, quebrando a homogeneidade (Cury; Ferreira, 2009, p. 34).

De acordo com Monteiro e Lima (2022, p. 57934), a intervenção do Judiciário nas escolas indicaria vulnerabilidade da administração escolar pelos gestores, quanto ao desconhecimento da legislação pertinente, embora seja uma via na solução dos conflitos:

A judicialização das relações escolares pode ser um indicativo da fragilidade das escolas em relação a capacidade de gerenciar e solucionar os conflitos que surgem dentro da dinâmica de seu funcionamento, bem como pode apontar um despreparo dos gestores para lidar com essa nova realidade educacional pautada em direitos. A intervenção dos órgãos de justiça tem se mostrado uma saída para muitos conflitos que poderiam ser dirimidos ou evitados, se conduzidos com base na autonomia da escola e no conhecimento jurídico legal dos gestores a respeito da legislação pertinente [...]

Ademais, nesse contexto escolar, “[...] é preciso que a escola continue se remodelando para se desvencilhar da homogeneidade, se aproximando, efetivamente, do trabalho com e para a diversidade” (Rondini; Martins; Incau, 2020, p. 2).

A superdotação tem recebido expressiva atenção, no âmbito judicial e político, ao longo dos anos, embora a legislação não esteja revestida da eficácia social que se espera, causando a sensação errônea de que a existência de uma legislação configure sua efetiva aplicabilidade, ou que a deficiência advinda do âmbito educacional seria em virtude da ausência de lei específica, questões que repercutem como falsas, segundo menciona Medeiros (2024, p. 64).

Para Andrade e Marin (2020, s/n), a justiça vem intervindo para reparar as incoerências da legislação voltada aos jovens com altas habilidades, desenvolvendo entendimentos que assegurem tais direitos, haja vista o Brasil se encontrar construindo seus preceitos concernentes ao tema das AH/SD, especialmente nas questões envolvendo a identificação e o atendimento.

À vista disso, o juiz, como intérprete da lei, não se restringe a um mero comentarista do Poder Legislativo, mas como alguém conhecedor dos fatos, dos valores e das normas que dizem respeito ao caso judicializado, devendo sempre ter consigo o mundo real, as necessidades que lhe são impostas, em face das constantes mudanças nas quais a sociedade se encontra, ocorrendo ruptura entre a lei e os fatos sociais (Lobo, 2019, p. 138).

Por sua vez, um conjunto de decisões emanadas de um órgão julgador que versa sobre determinado tema se constitui em uma jurisprudência. Logo, a jurisprudência consiste num conjunto de operações técnicas que constituem em saber, poder, predição e futurização, sendo ora uma coleção de casos decididos, ora uma coleção de hábitos de juízes, ao decidirem a respeito de determinado assunto, conforme Corrêa (2021, s/n).

Ademais, a “[...] jurisprudência traz uma grande contribuição na celeridade dos processos nos tribunais, já que garante decisões uniformes para casos parecidos, traz mais fluidez às decisões, além de prezar pela segurança jurídica [...]”, de acordo com Alves *et al.* (2022, p. 195).

Entretanto, é comum que os tribunais que compõem os 26 estados da federação, firmem entendimentos diferentes, para não dizer, divergentes acerca do mesmo assunto discutido em juízo, podendo ser procedente a ação em uma certa região, enquanto na outra a justiça não acolha a pretensão, embora o artigo 926 do Código de Processo Civil (BRASIL,

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária* (2015, s/n), aduz que, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

É nesse sentido que Barroso e Melo (2016, p. 23) discutem a necessidade de se aplicar as mesmas soluções a casos semelhantes, a fim de reduzir decisões conflitantes pelo Judiciário:

[...] A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Ao se adotar decisões idênticas semelhantes nas soluções de conflitos de mesma natureza aumenta-se a segurança jurídica, gerando um mínimo de certeza e eficácia, de tal maneira que uniformiza as jurisprudências, colaborando na redução da expressiva quantidade de litígios, em face da previsibilidade dos julgamentos, consoante ensina Da Silva (2017).

#### **Das decisões judiciais da Região Sudeste**

Os Tribunais de Justiça dos estados da Região Sudeste têm sido bem categóricos em afastar eventuais restrições das instituições de ensino, quando impedem o avanço à universidade, pelo critério objetivo da faixa etária.

Embora existam várias jurisprudências focadas no tema da superdotação, há de se apresentar aqui apenas as decisões de maior expressão do cenário atual, desenvolvendo um entendimento mais amplo da realidade do Judiciário.

Em decisão proferida pelo Tribunal mineiro (Minas Gerais, 2023, p. 6), os magistrados pautaram a necessidade de a justiça observar a questão da faixa etária de maneira subjetiva e não de forma absoluta, tendo em vista que cada jovem apresenta desenvolvimento diferente, mesmo com idades semelhantes:

O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino. Mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino. A limitação de idade tem vinculação com o processo de maturação da criança e do adolescente, qualquer que seja o limite, sempre haverá quem se situe além ou aquém por causa de dias ou meses.

Em cada caso apreciado no âmbito administrativo, devem ser levados em consideração outros indicadores de ordem subjetiva, pois adolescentes em idades semelhantes podem apresentar graus de desenvolvimento diversos, que variam com a influência do meio social em que vivem (como estímulo da família, acesso a livros, à internet, etc.) ou mesmo por fatores genéticos e ocasionais, como os superdotados.

Tanto que, em decisão mais antiga do tribunal (Minas Gerais, 2017, p. 8), foi declarado que a limitação de idade estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve ser aplicada em caso de normalidade:

[...] a redação do art. 38, §1º, II, da Lei nº 9.394/96, preveja a idade mínima de 18 anos para a realização de exame supletivo de ensino médio, não se pode confundir texto de lei com norma jurídica, servindo aquele como parâmetro interpretativo para a construção desta, que deve ser extraída do sistema jurídico de forma holística. A norma que prevê idade mínima de 18 anos para a realização do exame aludido é prevista para situações de normalidade, relativamente àquelas pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. [...]

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2023, s/n) analisou o caso de um estudante que fora impedido de cursar a faculdade de medicina, após ser aprovado em 13º lugar, o qual, embora estivesse com 17 anos e ainda cursasse o último ano do ensino médio, a faixa etária não poderia ser empecilho no avanço escolar, quando comprovado que a capacidade intelectual do jovem é superior à média:

O critério etário possui caráter geral e objetivo, tendo sido erigido pelo legislador para assegurar a regular escolarização dos alunos, não devendo, assim, ser alterado em privilégio de determinadas pessoas em qualquer hipótese. Acontece que, em situações excepcionais, tem-se admitido que alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade prestem o exame supletivo de conclusão do ensino médio quando resta evidenciada a capacidade e maturidade intelectual do estudante. [...] considerando que o **curso de medicina é sabidamente o mais concorrido**, bem como que o **impetrante foi aprovado na 13ª colocação do certame**, entendo que há suficientes indícios para viabilizar a concessão do pedido de tutela de urgência [...]

Quanto ao Tribunal de Justiça Carioca (Rio de Janeiro, 2009, s/n), além de expurgar o critério da faixa etária como impedimento em cursar o nível superior, sem antes completar a idade mínima exigida, complementa que o Ministério da Educação concede tratamento diferenciado a alunos com superdotação:

[...] não se afigura justo obstruir o prosseguimento da caminhada profissionalizante da impetrante. Isso porque, além de ter completado os 18 anos de idade em 1º de

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*

setembro de 2009, a jurisprudência vem também se inclinando no sentido de garantir a alguns estudantes que demonstram capacidade intelectual mais acentuada o direito de antecipar sua formação intelectual profissional. O próprio MEC, aliás, reconhece a diferença entre determinados alunos, admitindo, com isto, tratamento diferenciado para os superdotados.

Por fim, no que se refere à justiça de São Paulo (São Paulo, 2021, p. 105 e 110), o Tribunal de Justiça concedeu a uma jovem o direito de cursar a universidade para a qual fora aprovada em 1º lugar, no curso de medicina, após a instituição negar a matrícula, mesmo comprovado que estava recebendo acompanhamento psicológico para alunos considerados “superdotados”

[...] aluna do último ano do ensino médio, com 16 anos de idade, narra em suas razões de recurso que foi impedida de ter acesso ao início de curso superior, mesmo tendo sido aprovada em vestibular da instituição requerida, em vista a ausência de certificado de conclusão do ensino médio [...] embora não tenha concluído o ensino médio, o que ocorrerá em dezembro de 2021, demonstra possuir “funcionamento intelectual muito superior à média, se comparado com a população da mesma faixa etária.” [...]

Observa-se que o Judiciário de cada estado trata da questão da AH/SD sob o enfoque da Constituição Federal, ou seja, de possibilitar o acesso a níveis mais altos da escolarização, independentemente da questão da faixa etária, pois o que se consagra é o acesso à educação, em observância à capacidade intelectual do estudante, afastando a idade limitante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando reconhecida no jovem a superdotação.

Resumidamente, destacamos que o Tribunal de Minas Gerais, por exemplo, focalizou a necessidade de uma abordagem subjetiva na avaliação da maturidade e desenvolvimento dos alunos, reconhecendo que as diferenças individuais podem justificar exceções à regra geral. Em decisões anteriores, o mesmo tribunal já havia afirmado que a limitação de idade, como estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve ser aplicada em situações de normalidade, mas com flexibilidade para casos excepcionais.

Similarmente, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconheceu a capacidade intelectual superior de um estudante menor de 18 anos como um critério válido para permitir o avanço escolar, mesmo antes da conclusão formal do ensino médio. Essa postura é sustentada pela evidência de capacidade e maturidade excepcionais do aluno, especialmente em contextos competitivos como o curso de medicina.

No Rio de Janeiro, o tribunal não apenas afastou o critério etário como impedimento, mas também reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado para alunos superdotados, alinhando-se com a política do Ministério da Educação que admite tais exceções.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, concedeu a uma jovem superdotada o direito de matricular-se na universidade, apesar da falta de conclusão formal do ensino médio, enfatizando o reconhecimento de sua superioridade intelectual comprovada por acompanhamento psicológico.

### **Conclusões**

O avanço escolar para alunos com comportamento AH/SD tem ocorrido, ao longo dos anos, todavia, há casos nos quais a justiça tem sido acionada, para garantir o acesso do jovem ao ensino superior, justamente pelo fato de a instituição educacional não aceitar que um jovem superdotado avance nas etapas do ensino pelo critério da idade.

Ora, o indivíduo não pode ser impedido, quando comprovada sua capacidade e maturidade intelectual superior à média, em comparação a outros jovens da mesma idade, justamente pela questão da faixa etária, tendo em vista que cada um se desenvolve de forma única e é estimulado – seja na escola, seja no âmbito familiar – de modo diferente, tanto que as altas habilidades podem se desenvolver em determinadas pessoas, em certos momentos e sob certas situações, conforme menciona Renzulli (1986, p. 54).

Resguardando o direito do subjetivo do jovem com AH/SD na progressão do ensino, o Judiciário se constitui em um instrumento de defesa do interesse social, como o acesso à Educação, demonstrando a outros superdotados que o avanço educacional é possível e as restrições impostas pelas instituições de ensino superior são injustas, de sorte que a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – limitando uma faixa etária para cursar exame supletivo – não deve ser aplicada de forma absoluta, mas relativa, tendo em vista a legislação conceder tratamento diferenciado aos estudantes superdotados. A condição de AH/SD é especial e deve ser tratada de maneira que possa expandir o seu potencial, superando as barreiras impostas ao avanço educacional e prevalecendo o livre acesso ao ensino.

As decisões judiciais da Região Sudeste, refletidas nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, têm sido claras e consistentes ao afastar

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*

restrições etárias que impedem o avanço de estudantes superdotados à universidade. Essas decisões ressaltam a importância de tratar cada caso de forma individual, levando em consideração o desenvolvimento intelectual e maturidade dos jovens, ao invés de seguir rigidamente critérios objetivos de faixa etária.

Essas decisões demonstram um alinhamento dos tribunais da Região Sudeste com os princípios constitucionais de acesso à educação, garantindo que o critério de faixa etária não seja um obstáculo para jovens com habilidades excepcionais. O foco na capacidade intelectual e no desenvolvimento individual reforça a importância de uma educação inclusiva e flexível, capaz de atender às necessidades específicas dos estudantes superdotados, promovendo assim a equidade e a excelência educacional.

Por fim, é preciso esclarecer que este trabalho apresentou as decisões mais expressivas dos tribunais de justiça da Região Sudeste, cabendo outros estudos a respeito do tema em comento, sob a percepção dos demais tribunais da federação, em especial do Supremo Tribunal Federal, instância final do Poder Judiciário, cujas decisões têm repercussão em nível nacional.

## Referências

ALVES, Higor; GALDINO, Edinaldo; GEACOMINI, Ewerton; BOEIRA, Adriana. Jurisprudência e o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. **Diálogos e Interfaces do Direito**, v. 4, n. 1, p. 190-198, ago. 2022. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/91/72>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ANDRADE, Erica Isabel Dellatorre; MARIN, Angela Helena. **Altas Habilidades / Superdotação: Conceito e Legislação Brasileira**. [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1389/Altas+Habilidades++Superdota%C3%A7%C3%A3o:+Conceito+e+Legisla%C3%A7%C3%A3o+Brasileira+High+Abilities++Giftedness:+Concept+and+Brazilian+Legislation>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília, v. 15, n. 03, jul./set. 2016. p. 23. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 25 jul. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial (SEESP). **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009.** Institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: MEC/CNE, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 292. Corte etário para matrícula no ensino infantil e no ensino fundamental. **Diário da Justiça Eletrônica:** Brasília, DF, ano 2018, p. 117, publicado em 27 jun. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 333. Fixação da Idade mínima de 06 (seis) anos para o ingresso no ensino fundamental. **Diário da Justiça Eletrônica:** Brasília, DF, ano 2018, p. 120, publicado em 29 jun. 2020b.

CORRÊA, **Murilo Duarte Costa.** A jurisprudência como categoria social: multiplicações de Deleuze... **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1895-1923, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48235>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CRESWELL, John Ward. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, p. 245-262, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 32-45, abr./jul. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097/1258>. Acesso em: 05 jun. 2024.

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*

DA SILVA, Andrey Gastaldi. **A uniformização das decisões judiciais no sistema jurídico brasileiro**. 2017. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, ITAJAÍ, SC, 2017. Disponível em: [/https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2231/Dissertação%20-%20Andrey%20Gastaldi%20da%20Silva.pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2231/Dissertação%20-%20Andrey%20Gastaldi%20da%20Silva.pdf). Acesso em: 25 jul. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça (TJES). Agravo de Instrumento nº 5012523-57.2023.8.08.0000. Decisão que deferiu tutela provisória. Autorização para realizar o exame supletivo. Menor de 18 (dezoito) anos de idade. Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira. **Diário da Justiça Eletrônica**. Vitória, ES, publicado em 09 abr. 2024. Acesso em: 08 jun. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 125-146, 2019. Ace. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge\\_Lobo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

MEDEIROS, Tatiane Pereira Tsutsume de. **Altas habilidades/superdotação (AH/SD): o direito à educação na perspectiva da cidadania e do reconhecimento**. 2024. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, SP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a11961d9-706a-423e-a14d-345fd5b46b88/content>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MENDONÇA, Lurian Dionizio; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentim Rolim; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. WISC-III: Instrumento para Confirmação de Altas Habilidades/Superdotação. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 50-62, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mvmPxztwcSdXsqbHhsFRxpt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Reexame necessário em Mandado de Segurança nº. 0598788-61.2015.8.13.0702. Aprovação em curso superior – Menor – Realização da Prova – Possibilidade – Relator: Jair Varão. **Diário da Justiça Eletrônica**. Belo Horizonte, MG, publicado em 16 mai. 2017. Acesso em: 08 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Mandado de Segurança nº. 5002148-84.2023.8.13.0702. Menor de 18 Anos de Idade - Aprovação em Vestibular. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. **Diário da Justiça Eletrônica**. Belo Horizonte, MG, publicado em 25 ago. 2022. Acesso em: 08 jun. 2024.

MONTEIRO, Márcio Moreira; LIMA, José Iderley Marinho. A Judicialização das relações escolares: um olhar a partir da atuação dos gestores escolares no município de Tartarugalzinho, Amapá, Brasil. **International Journal of Development Research**, v. 12, n. 8, p. 57927-57935, ago. 2022. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/25028.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

PEDRO, Ketilin Mayra. **Altas Habilidades/Superdotação**: características, identificação e atendimento. São Carlos, SP: EDESP, 2023. Disponível em: <https://www.edesp.ufscar.br/arquivos/colecoes/acessibilidade-na-ufscar/altas-habilidades.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

RENZULLI, Joseph S. **The Interest-a-Lyser**. Mansfield Center, CT: Creative Learning, 1977.

RENZULLI, Joseph S. What makes giftedness? Reexamining a definition. **Phi Delta Kappan**, v. 60, n. 3, p. 180-184, 1978.

RENZULLI, Joseph S. The three ring conception of giftedness: A developmental model for creative productivity. In: STERNBERG, Robert Jeffrey; DAVIDSON, Janet Erica. (org.). **Conceptions of giftedness**. New York: Cambridge University Press, 1986. p. 53-92.

RENZULLI, Joseph S. O que é esta coisa chamada superdotação e como a desenvolvemos? Uma retrospectiva de vinte e cinco anos. **Educação**, v. 27, n. 52, p. 75-131, 2004.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (TJRJ). Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº. 0055177-26.2009.8.19.0002. Instituição de ensino sigma. aprovação em vestibular de medicina. fato anterior à conclusão do 2º grau. Relator: José Carlos Maldonado de Carvalho. **Diário da Justiça Eletrônica**. Rio de Janeiro, RJ, publicado em 02 fev. 2010. Acesso em: 09 jun. 2024.

RONDINI, Carina Alexandra; MARTINS, Barbara Amaral; INCAU, Camila. A superdotação invisível e a patologização de comportamentos desviantes da norma. **Revista Cocar**, [S. l.], v. 14, n. 30, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/3652>. Acesso em: 11 jun. 2024

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação nº. 0001769-92.2013.8.26.0291. Emissão de certificado de conclusão de curso. Estudante superdotado. Relator: José Maria Câmara Júnior. **Diário da Justiça Eletrônica**. São Paulo, SP, publicado em 16 out. 2015. Acesso em: 30 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). Agravo de Instrumento nº. 2154324-79.2021.8.26.0000. Progressão de estágio escolar. Relator: Eduardo Gouvêa. **Diário da Justiça Eletrônica**. São Paulo, SP, publicado em 23 ago. 2021. Acesso em: 26 jun. 2024.

SILVERMAN, Linda Kreger. **Counseling the gifted and talentend**. Denver, CO: Love Pub, 1993.

*Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério objetivo da faixa etária*

### **Sobre os autores**

#### **Weber José Depieri Júnior**

Graduado em Direito pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (Unilago, São José do Rio Preto/SP). Especialização em Direito e Processo Tributário pela Escola Paulista de Direito. Aluno Especial no Programa de Mestrado em Ensino e Processos Formativos da UNESP/IBILCE. Advogado inscrito na OAB/SP 313.408. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5210-77066>. E-mail: [weberdepieri@gmail.com](mailto:weberdepieri@gmail.com)

#### **Carina Alexandra Rondini**

Graduada em Matemática pela UNESP. Mestra em Matemática Aplicada pela UNESP. Doutora em Engenharia Elétrica pela USP. Estágio de pós-doutoramento em Altas Habilidades/Superdotação pela Purdue University/EUA. Especialização em Educação Especial e Inclusão pela UNOPAR. Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional: Educação e Saúde (FAMERP). CEO do Projeto de Extensão Universitária RAIS - Rede de Atendimento Integral ao Superdotado. Líder do Grupo Internacional de Estudos e pesquisa em Altas Habilidades/Superdotação. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5244-5402>. E-mail: [carina.rondini@unesp.br](mailto:carina.rondini@unesp.br)

Recebido em: 29/07/2024

Aceito para publicação em: 14/09/2024